



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 0602298-53.2022.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Interessado(a): EDSON ALCANTARA DOS SANTOS MOTTA - DEPUTADO
ESTADUAL

Relator(a): DESA. PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. PARECER CONCLUSIVO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS DO FEFC E DO FP PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL PARA A LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. **PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E PELO RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOUREO NACIONAL.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Oferecida promoção por esta Procuradoria Regional Eleitoral apontando irregularidades não indicadas pela SAI, foi determinada a intimação da parte prestadora para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias contados da intimação (ID 45564279).

Decorrido o prazo sem manifestação, adveio Informação da Unidade Técnica, reiterando os termos do Parecer Conclusivo de ID 45550411.

Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público Eleitoral para nova manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Devem ser mantidos os apontamentos da Unidade Técnica contidos nos itens 4.1.1 e 4.2.1 do Parecer Conclusivo, visto que, de fato, não foram apresentados os comprovantes de propriedade dos imóveis locados em nome dos fornecedores Tiago Godoy da Rosa e Luciano Cherobini, além de que, como ressaltado por esta PRE na promoção de ID 45563880, *os imóveis estão localizados em áreas distantes dos centros comerciais das cidades em que se situam, devendo ser destacado, ainda, que nenhum dos dois endereços foi indicado como sendo o do comitê do candidato, por ocasião no seu requerimento de registro de candidatura (autos nº 0600571-59.2022.6.21.0000).*

Assim, diante da ausência de demonstração da pertinência das locações dos referidos imóveis com a campanha eleitoral, são irregulares as despesas com recursos do FEFC, no total de R\$ 6.000,00, e com recursos do FP, no valor de R\$ 9.000,00, cujo valor total de R\$ 15.000,00 está sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Quanto ao apontamento do item 4.1.2 do Parecer Conclusivo, relativo à extrapolação do limite de gastos com a locação de veículo para utilização na campanha, em inobservância ao teto de 20% estabelecido no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, tem-se como configurada a aplicação irregular de verba pública, no valor excedido de R\$ 1.976,00, o qual também deve ser recolhido ao Tesouro Nacional na forma estipulada no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, na esteira da jurisprudência consolidada dessa egrégia Corte Regional Eleitoral (TRE/RS - Recurso Eleitoral nº 0600678-77.2020.6.21.0096 - Relator(a) Des. FRANCISCO JOSÉ MOESCH – Data: 24/01/2022).

As irregularidades identificadas totalizam R\$ 16.976,80 (R\$ 6.000,00 + R\$ 9.000,00 + R\$ 1.976,80) e correspondem a 37,71% do total de receita declarada pelo candidato (R\$ 45.016,00), impondo-se, assim, a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao erário.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral **opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do montante de R\$ 16.976,80 ao Tesouro Nacional.**

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL